ACÓRDÃO - AC00 - 570/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2669/2019
PROTOCOLO	: 1963698
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA; 2. WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417 MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.557
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR N. 141/2012 – APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO DE 15% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – FALHAS IDENTIFICADAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS COMO PARTES INTEGRANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E SUAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES – AUSÊNCIA DO CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS RELATIVO À FARMÁCIA BÁSICA NO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão em razão do atendimento à legislação no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades formais, que resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Saúde do Município de Naviraí**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos **Srs. Edvan Thiago Barros Barbosa e Welligton de Mattos Santussi**, gerentes de Saúde

à época, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012 (art. 31) que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; a elaboração de Notas Explicativas e as devidas publicações, conforme as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n. 1.133/2008, bem como a inserção do controle de estoque de medicamentos, no Balanço Patrimonial, consoante dispõe o art. 9º da Portaria MS (Ministério da Saúde) n. 1.555/2013, o qual obriga os estados e os municípios a manterem o controle de medicamentos, relativos à farmácia básica, evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2018, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade dos senhores Edvan Thiago Barros Barbosa e Welligton de Mattos Santussi, gerentes de Saúde à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5494/2023 (peça 118) manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas anual de gestão, em razão de falhas formais detectadas, com recomendações à responsável pelo Órgão.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-8672/2023 (peça 120) opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, com aplicação de multa aos gestores do Órgão, à época, e recomendações à atual responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Após a intimação dos gestores do Órgão, responsáveis pelas contas em apreciação, a equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas, observou que, no que diz respeito ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, à Demonstração das Variações Patrimoniais, à Demonstração dos Fluxos de Caixa e ao Balanço Patrimonial, o Órgão cumpriu as exigências estabelecidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) bem como nas demais normas editadas por esta Corte de Contas; exceto, em relação às falhas formais, quanto à elaboração e à publicação de Notas Explicativas, sendo suficiente, nesse caso, a recomendação para as implementações necessárias.

Outrossim, verifica-se, também, o cumprimento do estabelecido na Lei Complementar n. 141/2012, ao aplicar, acima do mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos na Constituição Federal/88, em ações e serviços públicos de saúde.

As impropriedades constatadas pelo Ministério Público de Contas, que o norteou a opinar pela irregularidade das contas de gestão, foram: a ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, infringindo dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012, no que se refere à ampla divulgação das prestações de contas da área da saúde, dos relatórios de gestão do SUS ou da avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, em Portal da Transparência do Município; a ausência de Notas Explicativas, como partes integrantes das demonstrações contábeis, e suas respectivas publicações; e a ausência do controle de estoque de medicamentos, relativo à farmácia básica, no Balanço Patrimonial, falhas essas que considero meramente formais, não prejudicando a regularidade das referidas contas anuais, merecendo, apenas, ressalvas, com recomendações, haja vista tratarem de pontos de controle que devem ser observados, com rigor, pela Administração, a fim de melhorar a gestão pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais (FTCA) e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde do Município de Naviraí, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Edvan Thiago Barros Barbosa e Welligton de Mattos Santussi, gerentes de Saúde à época, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012 (art. 31) que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; a elaboração de Notas Explicativas e as devidas publicações, conforme as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n. 1.133/2008, bem como a inserção do controle de estoque de medicamentos, no Balanço Patrimonial, consoante dispõe o art. 9º da Portaria MS (Ministério da Saúde) n. 1.555/2013, o qual obriga os estados e os municípios a manterem o controle de medicamentos, relativos à farmácia básica, evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendações ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP